



EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO POR ABANDONO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

EXCLUSION OF THE PATERNAL SURNAME DUE TO ABANDONMENT: AN ANALYSIS IN LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

DOI: 10.5281/zenodo.19138320



*José Augusto Zanoni de Andrade*¹

*Valéria Silva Galdino Cardin*²

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono pelo genitor, sob a perspectiva dos direitos da personalidade. Parte-se da compreensão do nome civil como elemento essencial da identidade pessoal, cuja função ultrapassa a mera identificação registral. Examina-se o abandono parental, especialmente em sua dimensão afetiva, e seus reflexos na identidade, na personalidade e no nome do indivíduo, demonstrando que a manutenção compulsória do

1 Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR, 2025). Pós-Graduado em Direito e Negócios Imobiliários pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pelo Instituto Damásio de Direito (2021). Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM, 2006). Graduado em Direito pela Universidade Paranaense - Campus/Cascavel/PR (UNIPAR, 2005). Foi Advogado inscrito na OAB/PR (2007/2022). Atualmente é Agente Delegado no Estado do Paraná (2023). ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-9669-1034>

2 Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa (2013); Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (2002); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) (1997); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) (1986). Atualmente é Professora Aposentada da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Professora da Graduação e dos Cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pesquisadora do ICETI; Líder do Grupo de Pesquisa "Reconhecimento e Garantia dos Direitos da Personalidade", vinculado ao CNPq. Tem experiência na área do Direito Civil, Direito Processual Civil, da Bioética e do Biodireito, atuando principalmente nos temas correlatos ao Direito das Famílias, à Responsabilidade Civil, aos Direitos da Personalidade, bem como aos direitos dos animais, das mulheres, negros, dos índios, das pessoas com deficiência, das minorias sexuais e dos demais grupos e minorias vulneráveis. Presidente do Núcleo Regional de Maringá do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro do Law Society Association. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





patronímico paterno pode configurar violação existencial. O estudo aborda a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome à luz da Lei nº 6.015/1973 e da evolução jurisprudencial, evidenciando o reconhecimento do abandono afetivo como justo motivo para a retificação do registro civil. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, mediante análise da legislação, da doutrina especializada e da jurisprudência nacional. Conclui-se que a exclusão do sobrenome paterno, em casos de abandono, constitui medida legítima de tutela da identidade e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Nome civil; Abandono parental; Direitos da personalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the legal possibility of removing the paternal surname due to abandonment by the father, from the perspective of personality rights. It begins with the understanding of the civil name as an essential element of personal identity, whose function goes beyond mere registration identification. Parental abandonment is examined, especially in its affective dimension, along with its reflections on the individual's identity, personality, and name, demonstrating that the compulsory maintenance of the paternal patronymic may constitute an existential violation. The study addresses the flexibility of the principle of name immutability in light of Law No. 6,015/1973 and jurisprudential evolution, highlighting the recognition of affective abandonment as a just cause for the rectification of civil records. The adopted methodology is qualitative, with a theoretical-dogmatic approach, through the analysis of legislation, specialized doctrine, and national jurisprudence. It concludes that the exclusion of the paternal surname, in cases of abandonment, constitutes a legitimate measure for the protection of identity and human dignity.

Keywords: Civil name; Parental abandonment; Personality rights.

1. INTRODUÇÃO

O nome civil ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas como elemento identificador do indivíduo perante a sociedade, mas, sobretudo, como expressão indissociável de sua identidade pessoal e de sua dignidade. Inserido no rol dos direitos da personalidade, o nome transcende sua função registral e administrativa, assumindo contornos existenciais que refletem a história, os vínculos afetivos e a percepção subjetiva do sujeito sobre si mesmo. Nesse contexto, a proteção jurídica conferida ao nome revela-se essencial para a salvaguarda da autonomia pessoal e da integridade moral do indivíduo.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Tradicionalmente, o sistema jurídico brasileiro estruturou-se sob o princípio da imutabilidade do nome, concebido como instrumento de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais. Todavia, a rigidez desse paradigma tem sido progressivamente relativizada diante das transformações sociais e do reconhecimento de que a identidade não se constrói apenas por vínculos formais, mas também por experiências afetivas e existenciais. Assim, o nome deixa de ser visto como um dado estático para ser compreendido como um atributo dinâmico da personalidade.

Nesse cenário, a exclusão dos sobrenomes paternos em razão do abandono pelo genitor emerge como temática sensível e juridicamente complexa. O abandono parental, especialmente em sua dimensão afetiva, provoca impactos profundos na formação psicológica e identitária do indivíduo, repercutindo diretamente na forma como este se reconhece e deseja ser reconhecido socialmente. O sobrenome paterno, quando associado a uma figura ausente ou negligente, pode converter-se em fonte de sofrimento, constrangimento e negação da própria história afetiva.

A persistência compulsória desse vínculo nominal, dissociado de qualquer laço de cuidado, proteção ou convivência, desafia os fundamentos axiológicos do Direito Civil contemporâneo. A manutenção do patronímico paterno, nesses casos, suscita questionamentos acerca da real finalidade da proteção registral, sobretudo quando confrontada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e do livre desenvolvimento da personalidade.

A Lei nº 6.015/1973, ao disciplinar os registros públicos, consolidou a importância do nome como elemento de identificação e segurança jurídica, estabelecendo limites para sua alteração. Entretanto, a própria evolução interpretativa dessa legislação tem permitido a flexibilização de suas normas, reconhecendo hipóteses excepcionais em que a modificação do nome se mostra necessária para a preservação da dignidade e da integridade psíquica do indivíduo. Nesse sentido, o ordenamento jurídico passa a admitir a prevalência do valor existencial sobre o formalismo excessivo.



A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel relevante nesse processo de ressignificação do direito ao nome, ao acolher pedidos de exclusão do sobrenome paterno fundamentados no abandono afetivo. Tais decisões refletem uma compreensão mais sensível das relações familiares e reconhecem que a filiação biológica, quando desprovida de qualquer conteúdo afetivo ou funcional, não pode impor ao indivíduo um vínculo identitário indesejado e prejudicial.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível analisar a exclusão dos sobrenomes paternos sob a ótica dos direitos da personalidade, compreendendo o nome como extensão da própria existência humana. Essa abordagem permite deslocar o debate do campo meramente registral para uma perspectiva centrada na pessoa, em suas experiências, dores e escolhas, reafirmando o papel do Direito como instrumento de proteção da dignidade e da autonomia individual.

Assim, o presente artigo tem por objetivo examinar a possibilidade jurídica de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono pelo genitor, à luz dos direitos da personalidade e da legislação registral brasileira, utilizando-se do método do estudo de caso. Busca-se, com isso, contribuir para a reflexão crítica sobre os limites e as potencialidades do Direito Civil na tutela da identidade pessoal, diante das complexas dinâmicas familiares da contemporaneidade.

2. O NOME CIVIL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O nome civil configura-se como um dos mais expressivos atributos da personalidade, exercendo papel central na individualização do sujeito no contexto social e jurídico. É por meio do nome que a pessoa se apresenta ao mundo, constrói sua identidade relacional e estabelece vínculos de reconhecimento mútuo. Essa função ultrapassa o mero aspecto técnico de identificação, pois o nome incorpora dimensões simbólicas, afetivas e históricas, tornando-se verdadeiro prolongamento da própria existência humana no espaço social (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).





Do ponto de vista conceitual, o nome civil é composto, em regra, pelo prenome e pelo sobrenome, formando um conjunto unitário e contínuo destinado a distinguir o indivíduo dos demais membros da coletividade. A doutrina contemporânea, entretanto, afasta-se de uma compreensão meramente formal desse atributo, reconhecendo que o nome também desempenha função psicológica e identitária. Ele traduz pertencimentos, rupturas, escolhas e narrativas pessoais, sendo elemento essencial para a construção da autonomia e da autoimagem do sujeito (Tepedino, 2025).

A natureza jurídica do nome insere-se no campo dos direitos da personalidade, caracterizando-se como direito absoluto, extrapatrimonial, imprescritível, inalienável e oponível contra todos. Tal enquadramento decorre da sua vinculação direta à pessoa humana, independentemente de capacidade civil, idade ou situação jurídica. Por essa razão, o nome não se submete à lógica patrimonial nem pode ser tratado como objeto de livre disposição, uma vez que sua proteção visa resguardar valores existenciais ligados à dignidade e à integridade moral do indivíduo (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

No plano constitucional, a proteção do nome decorre da centralidade conferida à dignidade como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. Ainda que o texto constitucional não trate expressamente do direito ao nome, a tutela da identidade, da honra, da imagem e da vida privada revela-se intrinsecamente conectada a esse atributo personalíssimo. O nome, nesse sentido, atua como ponto de convergência entre a esfera íntima do sujeito e sua projeção social, merecendo proteção jurídica ampla e efetiva (Brasil, 1988).

A legislação civil infraconstitucional reafirma essa compreensão ao reconhecer o nome como direito da personalidade, conferindo-lhe mecanismos específicos de tutela contra usos indevidos, exposições vexatórias ou apropriações ilícitas. Essa proteção não se limita à defesa contra terceiros, mas também assegura ao titular o direito de preservar sua identidade contra interferências que comprometam sua integridade psíquica e moral. O nome, assim, assume a função de salvaguarda da identidade pessoal no âmbito das relações jurídicas privadas (Brasil, 2002).





No âmbito registral, a disciplina do nome civil busca garantir segurança jurídica, publicidade e estabilidade das relações sociais. A normatização dos registros públicos estabelece critérios formais para a constituição e modificação do nome, visando evitar fraudes e confusões. Todavia, a proteção registral não pode ser interpretada de forma estanque, dissociada da realidade existencial da pessoa, sob pena de subverter sua finalidade primordial de proteção do indivíduo (Brasil, 1973).

A doutrina recente tem enfatizado que a proteção jurídica do nome deve abranger não apenas sua dimensão objetiva, mas também sua carga subjetiva e emocional. Quando o nome deixa de cumprir sua função de identificação positiva e passa a representar sofrimento, constrangimento ou negação da própria história pessoal, impõe-se uma releitura de sua tutela jurídica. Nesse contexto, a preservação cega da estabilidade nominal cede espaço à necessidade de proteção da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade (Fuso, 2024).

Dessa forma, o conceito, a natureza jurídica e a proteção do nome civil revelam-se profundamente conectados à perspectiva dos direitos da personalidade. O nome não pode ser compreendido como um dado imutável e alheio às experiências humanas, mas como um atributo vivo, que acompanha a trajetória existencial do sujeito. Essa compreensão é essencial para fundamentar discussões contemporâneas, como a exclusão do sobrenome paterno em situações de abandono, nas quais a tutela do nome deve servir, acima de tudo, à pessoa concreta e à sua dignidade.

O princípio da dignidade humana ocupa posição nuclear no sistema jurídico brasileiro, funcionando como eixo axiológico que orienta a interpretação e a aplicação de todos os direitos fundamentais. Trata-se de um valor-fonte que reconhece o ser humano como fim em si mesmo, dotado de autonomia moral, liberdade existencial e merecedor de respeito em sua integralidade física, psíquica e social. A dignidade não se limita a assegurar condições materiais de existência, mas abrange também a proteção da identidade, da autoestima e da autorrepresentação do indivíduo no meio social (Moraes, 2023).





No âmbito do Direito Civil, a dignidade da pessoa humana projeta-se de maneira especialmente intensa sobre os direitos da personalidade, os quais visam resguardar os aspectos mais íntimos e essenciais da condição humana. Entre esses direitos, o nome assume papel singular, pois constitui o principal elo entre a identidade subjetiva do indivíduo e sua projeção objetiva no mundo jurídico e social. Assim, a tutela do nome não pode ser compreendida de forma dissociada do imperativo de proteção da dignidade, sob pena de reduzir o sujeito a mero objeto de identificação formal (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

A incidência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o direito ao nome impõe uma leitura que privilegie a pessoa concreta e suas vivências, em detrimento de abstrações normativas excessivamente rígidas. O nome, enquanto atributo personalíssimo, deve servir à afirmação da identidade e da autonomia individual, e não à perpetuação de vínculos simbólicos que contrariem a história afetiva ou a integridade psíquica do sujeito. Nesse sentido, a dignidade atua como critério hermenêutico capaz de relativizar a rigidez formal quando esta se mostra incompatível com a proteção existencial (Tepedino, 2025).

A doutrina constitucional contemporânea destaca que a dignidade da pessoa humana irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, condicionando a validade material das normas infraconstitucionais. Tal compreensão reforça a ideia de que institutos tradicionais do Direito Civil devem ser reinterpretados à luz da centralidade da pessoa humana. O direito ao nome, portanto, deixa de ser apenas um instrumento de controle registral e passa a ser compreendido como espaço de realização da personalidade, diretamente influenciado pelos valores constitucionais (Moraes, 2023).

Sob essa perspectiva, a proteção do nome ganha contornos substancialmente mais amplos, incorporando dimensões psicológicas, afetivas e sociais. Quando o nome deixa de representar pertencimento, reconhecimento ou identidade positiva, transformando-se em fonte de sofrimento ou negação existencial, a dignidade da pessoa humana impõe uma resposta jurídica adequada. A tutela do nome, nesses casos, deve ser orientada pela necessidade de preservar a integridade moral do indivíduo e seu direito de construir uma identidade coerente com sua história de vida (Fuso, 2024).



A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana ao direito ao nome também reforça a superação de uma concepção patrimonialista e estática da personalidade. O indivíduo passa a ser reconhecido como sujeito de direitos em permanente processo de construção identitária, cujas escolhas existenciais merecem tutela jurídica. Assim, o nome não pode ser imposto como marca indelével de vínculos formais destituídos de significado afetivo ou social, sob pena de violação da liberdade e da autodeterminação pessoal (Silva; Moraes, 2025).

Dessa forma, a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o direito ao nome revela-se fundamental para a compreensão de demandas contemporâneas envolvendo a identidade civil. A releitura desse atributo à luz dos valores constitucionais permite harmonizar segurança jurídica e proteção existencial, assegurando que o nome cumpra sua função primordial de expressão da personalidade. Essa abordagem fornece o suporte teórico necessário para debates como a exclusão do sobrenome paterno em situações de abandono, nas quais a dignidade deve prevalecer como critério decisivo de tutela jurídica (Brasil, 1988).

3. O ABANDONO PARENTAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS E EXISTENCIAIS

O abandono afetivo configura-se como fenômeno jurídico e social complexo, que transcende a mera ausência física do genitor e se projeta na omissão reiterada dos deveres de cuidado, atenção, orientação e presença emocional na vida do filho. Diferentemente do abandono material, que se relaciona ao descumprimento de obrigações econômicas, o abandono afetivo manifesta-se na ruptura do vínculo existencial, comprometendo o desenvolvimento psíquico, emocional e identitário do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma forma silenciosa de negligência parental, cujos efeitos se revelam de maneira profunda e duradoura (Dahas, Mendes, Rocha, 2025).





No plano conceitual, a doutrina contemporânea tem se esforçado para delimitar o abandono afetivo como categoria autônoma, distinguindo-o de situações pontuais de afastamento ou dificuldades circunstanciais no exercício da parentalidade. O elemento central dessa distinção reside na conduta omissiva contínua e injustificada do genitor, que se abstém de participar da formação emocional e moral do filho. Assim, o abandono afetivo não se confunde com o simples desamor, mas decorre da violação do dever jurídico de cuidado inerente à autoridade parental (Tartuce, 2023).

Os fundamentos legais do abandono afetivo encontram respaldo na concepção contemporânea do Direito das Famílias, que passou a reconhecer o afeto como valor jurídico relevante. A parentalidade deixou de ser compreendida apenas como vínculo biológico ou formal, assumindo contornos funcionais e relacionais, nos quais o cuidado e a responsabilidade ocupam papel central. Nesse contexto, a omissão afetiva reiterada passa a ser juridicamente relevante, na medida em que frustra a finalidade protetiva das relações parentais e compromete direitos fundamentais do filho (Dahas, Mendes, Rocha, 2025).

A responsabilização jurídica pelo abandono afetivo apoia-se na violação de deveres inerentes ao poder familiar, especialmente aqueles relacionados à formação integral da criança e do adolescente. Ainda que não exista previsão legal expressa tipificando o abandono afetivo, o ordenamento jurídico oferece bases normativas suficientes para sua compreensão, a partir da proteção à dignidade da pessoa humana, à convivência familiar e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Esses fundamentos permitem reconhecer a omissão afetiva como conduta juridicamente censurável (Brasil, 1988).

Sob a perspectiva civil, o abandono afetivo tem sido analisado à luz da responsabilidade civil por omissão, exigindo a presença de conduta ilícita, dano e nexos causal. O dano, nesses casos, assume natureza eminentemente moral e existencial, refletindo-se em prejuízos à autoestima, à segurança emocional e à construção identitária do indivíduo. A doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo que a ausência injustificada de cuidado parental pode gerar consequências juridicamente reparáveis, sem que isso implique mercantilização do afeto (Mundim; Costa de Andrade, 2025).





A relevância jurídica do abandono afetivo reside na sua capacidade de revelar as insuficiências de uma abordagem meramente formal da parentalidade. Ao reconhecer os impactos da omissão emocional na formação da personalidade, o Direito reafirma sua função protetiva e humanizadora, deslocando o foco da autoridade para a responsabilidade. Essa compreensão é essencial para fundamentar debates posteriores sobre os reflexos do abandono na identidade civil e no nome do indivíduo, evidenciando que os vínculos familiares devem ser analisados a partir de sua efetividade existencial.

O abandono parental, especialmente em sua dimensão afetiva, projeta efeitos que ultrapassam o campo das relações familiares, alcançando aspectos centrais da constituição subjetiva do indivíduo. A ausência reiterada do genitor no processo de formação emocional compromete a construção da identidade pessoal, na medida em que priva o filho de referências simbólicas fundamentais para a compreensão de si mesmo e de seu lugar no mundo. A identidade, nesse contexto, deixa de ser construída de forma segura e integrada, passando a carregar marcas de rejeição, desamparo e insegurança emocional (Dahas, Mendes, Rocha, 2025).

A personalidade do indivíduo, compreendida como o conjunto de características psíquicas, emocionais e comportamentais que definem sua forma de ser e agir, também sofre impactos significativos diante do abandono parental. A omissão afetiva prolongada pode gerar sentimentos de inadequação, baixa autoestima e dificuldade de estabelecer vínculos interpessoais estáveis. Esses efeitos não se restringem à infância, mas tendem a repercutir ao longo da vida adulta, influenciando escolhas pessoais, profissionais e relacionais (Souza, 2024).

Sob a ótica dos direitos da personalidade, o abandono afetivo configura verdadeira violação à integridade psíquica e moral do indivíduo. A proteção jurídica da personalidade não se limita à defesa contra agressões físicas ou exposições indevidas, mas abrange a tutela contra condutas omissivas que comprometam o desenvolvimento saudável da pessoa. Nesse sentido, a ausência injustificada de cuidado parental revela-se incompatível com a função protetiva das relações familiares, justificando a intervenção do Direito (Brasil, 1988).





O nome civil, enquanto atributo essencial da personalidade, também pode ser profundamente afetado pelas consequências do abandono parental. Embora concebido tradicionalmente como instrumento de identificação formal, o nome carrega significativa carga simbólica e afetiva, representando vínculos familiares, pertencimento e reconhecimento social. Quando associado a um genitor ausente ou negligente, o sobrenome pode converter-se em lembrança permanente de rejeição, funcionando como elemento de sofrimento psicológico e de ruptura identitária (Tartuce, 2023).

Nessas circunstâncias, a manutenção compulsória do sobrenome paterno pode agravar os efeitos do abandono, reforçando a dissociação entre a identidade civil e a identidade vivenciada pelo indivíduo. O nome, que deveria operar como instrumento de afirmação pessoal, passa a simbolizar um vínculo meramente biológico, destituído de conteúdo afetivo ou funcional. Essa incongruência evidencia a necessidade de reinterpretar a função do nome à luz de sua dimensão existencial e subjetiva (Tartuce, 2023).

A doutrina contemporânea tem destacado que a identidade não se constrói apenas a partir de dados formais, mas sobretudo por meio de experiências afetivas e relações significativas. Assim, quando o nome civil não corresponde à história de vida efetivamente vivenciada pelo sujeito, instaura-se um conflito entre identidade registral e identidade pessoal. O abandono parental intensifica esse conflito, tornando legítima a pretensão de adequação do nome à realidade existencial do indivíduo (Souza, 2024).

Do ponto de vista jurídico, esses reflexos justificam a flexibilização de institutos tradicionais do Direito Civil, como o princípio da imutabilidade do nome. A proteção da personalidade exige que o ordenamento jurídico seja sensível às dinâmicas familiares contemporâneas, reconhecendo que a rigidez formal pode, em determinadas situações, perpetuar violações à dignidade humana. O nome, nesse sentido, deve ser compreendido como instrumento a serviço da pessoa, e não como imposição desvinculada de sua história afetiva (Brasil, 1988).

A possibilidade de exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono revela-se, portanto, como medida de tutela da identidade e da saúde emocional do indivíduo. Tal





providência não busca negar a filiação biológica, mas afastar um símbolo que, em vez de representar pertencimento, reforça a ausência e o sofrimento. A adequação do nome à realidade existencial do sujeito contribui para a reconstrução de sua identidade e para o fortalecimento de sua autonomia pessoal.

Dessa forma, os reflexos do abandono parental na identidade, na personalidade e no nome civil evidenciam a necessidade de uma abordagem jurídica centrada na pessoa humana e em suas experiências concretas. O reconhecimento desses impactos permite ao Direito cumprir sua função humanizadora, assegurando que os atributos da personalidade, especialmente o nome, estejam alinhados à dignidade, à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Essa compreensão fornece sólido suporte teórico para o debate sobre a exclusão do sobrenome paterno como medida legítima de proteção existencial.

4. A EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO À LUZ DA LEI Nº 6.015/1973 E DA JURISPRUDÊNCIA

O princípio da imutabilidade do nome consolidou-se historicamente como pilar do sistema registral brasileiro, tendo por finalidade assegurar segurança jurídica, estabilidade das relações sociais e confiabilidade nos atos da vida civil. A ideia subjacente a esse princípio sempre foi a de que o nome deveria permanecer relativamente estável ao longo da vida do indivíduo, evitando confusões quanto à identificação das pessoas e prevenindo fraudes ou prejuízos a terceiros. Contudo, essa concepção tradicional passou a ser progressivamente tensionada pelas transformações sociais e pela centralidade dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo (Tartuce, 2023).

A doutrina moderna reconhece que a imutabilidade do nome jamais possuiu caráter absoluto, tratando-se, na realidade, de um princípio de estabilidade mitigada. Desde suas origens, o ordenamento jurídico admitiu exceções, especialmente quando demonstrado justo motivo para a alteração registral. A evolução hermenêutica desse princípio reflete a transição





de um Direito Civil patrimonialista para um modelo personalista, no qual a proteção da pessoa humana assume primazia sobre o formalismo excessivo.

Nesse novo paradigma, o nome deixa de ser compreendido apenas como instrumento de controle administrativo e passa a ser analisado como atributo essencial da personalidade. A flexibilização do princípio da imutabilidade surge, assim, como resposta jurídica às situações em que a rigidez do registro civil se revela incompatível com a dignidade, a identidade e o bem-estar psicológico do indivíduo. O Direito passa a reconhecer que a estabilidade nominal não pode se sobrepor à proteção existencial da pessoa concreta (Tartuce, 2023).

A Lei nº 6.015/1973, ao disciplinar os registros públicos, consagrou o princípio da imutabilidade, mas também previu a possibilidade de retificação do nome em hipóteses excepcionais. A interpretação contemporânea dessa legislação tem ampliado o alcance do conceito de justo motivo, permitindo que razões de ordem moral, afetiva e existencial sejam consideradas juridicamente relevantes. Dessa forma, a flexibilização do nome deixa de ser exceção meramente técnica e passa a ser instrumento de tutela da personalidade (Brasil, 1973).

A jurisprudência brasileira desempenha papel central nesse processo de relativização do princípio da imutabilidade, ao reconhecer que a permanência compulsória de determinado nome ou sobrenome pode acarretar sofrimento psíquico e violação à dignidade da pessoa humana. Em casos envolvendo abandono afetivo, os tribunais têm admitido que o nome, quando associado a uma figura parental ausente, perde sua função identitária positiva e passa a representar estigma ou dor emocional, legitimando sua exclusão (Silva; Dutra, 2023).

Os estudos doutrinários e jurisprudenciais evidenciam que a flexibilização do nome não implica banalização das alterações registradas. Ao contrário, exige criteriosa análise do caso concreto, com verificação da existência de justo motivo e da ausência de prejuízo a terceiros. No contexto do abandono parental, a omissão reiterada do genitor no exercício do cuidado e da convivência revela-se elemento suficiente para demonstrar a quebra do vínculo simbólico que justificaria a manutenção do patronímico (Almeida, 2024).





Dessa forma, a flexibilização do princípio da imutabilidade do nome revela-se como instrumento indispensável para a concretização dos direitos da personalidade. Ao permitir que o nome acompanhe a história de vida do sujeito, o Direito reafirma sua função humanizadora e sua capacidade de responder às complexas dinâmicas familiares contemporâneas. Essa compreensão estabelece as bases teóricas necessárias para a análise jurisprudencial da exclusão do patronímico paterno em razão do abandono, tema que será aprofundado no tópico seguinte (Silva; Dutra, 2023).

A jurisprudência brasileira tem revelado progressiva sensibilidade às demandas envolvendo a exclusão do patronímico paterno em razão do abandono parental, especialmente quando demonstrada a ausência prolongada de vínculos afetivos, convivência e cuidado. Os tribunais passaram a reconhecer que o nome civil, enquanto atributo da personalidade, não pode ser imposto como marca indelével de uma filiação meramente biológica, desprovida de qualquer conteúdo existencial. Nesse contexto, a exclusão do sobrenome paterno vem sendo admitida como medida excepcional, fundada na proteção da dignidade e da identidade pessoal do indivíduo (Almeida, 2024).

A análise das decisões judiciais evidencia que o critério central adotado pelos magistrados é a comprovação do chamado “justo motivo”, conceito jurídico indeterminado que tem sido preenchido à luz das circunstâncias concretas de cada caso. O abandono afetivo reiterado, caracterizado pela omissão consciente e prolongada do genitor no exercício do cuidado e da convivência, tem sido reconhecido como fundamento legítimo para a retificação do registro civil. A jurisprudência, assim, afasta interpretações meramente formais da legislação registral, privilegiando uma leitura teleológica orientada à proteção da pessoa humana (Silva; Dutra, 2023).

Felipe Cunha de Almeida destaca que as decisões judiciais sobre a exclusão do patronímico não buscam negar a filiação biológica, mas sim afastar um símbolo que perdeu sua função identitária e afetiva. O sobrenome paterno, nesses casos, deixa de representar pertencimento ou reconhecimento e passa a funcionar como lembrança permanente de abandono e sofrimento. A jurisprudência, ao acolher tais pedidos, reconhece que a identidade



civil deve refletir a realidade existencial do sujeito, sob pena de violação aos direitos da personalidade (Almeida, 2024).

Outro aspecto recorrente nas decisões analisadas é a preocupação com a preservação da segurança jurídica e com a inexistência de prejuízo a terceiros. Os tribunais têm condicionado a exclusão do patronímico à demonstração de que a alteração não compromete relações jurídicas consolidadas nem visa a fins fraudulentos. Essa cautela evidencia que a flexibilização do nome não se traduz em liberalidade irrestrita, mas em instrumento excepcional de tutela existencial, aplicado com parcimônia e fundamentação consistente.

Dessa forma, a jurisprudência contemporânea consolida a compreensão de que o princípio da imutabilidade do nome possui caráter relativo e pode ceder diante de situações em que sua manutenção se revele incompatível com a dignidade da pessoa humana. A exclusão do patronímico paterno por abandono parental emerge, assim, como expressão concreta da evolução do Direito Civil brasileiro, que passa a reconhecer a centralidade da afetividade, da identidade e do livre desenvolvimento da personalidade na conformação dos registros civis.

5. A EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A identidade pessoal constitui núcleo essencial dos direitos da personalidade, representando o modo pelo qual o indivíduo se reconhece e é reconhecido no meio social. Não se trata de conceito estático ou meramente formal, mas de construção contínua, moldada pelas experiências afetivas, familiares e sociais vivenciadas ao longo da vida. Nesse contexto, o Direito contemporâneo passou a reconhecer que a proteção da identidade não se limita à preservação de dados registrares, devendo abranger a dimensão existencial do sujeito e sua liberdade de autoafirmação (Tartuce, 2023).

O nome civil insere-se diretamente nessa lógica, pois funciona como principal elemento de projeção da identidade no espaço jurídico e social. Ao carregar significados





simbólicos, históricos e afetivos, o nome não pode ser reduzido a simples instrumento burocrático de identificação. A imposição de determinado nome ou sobrenome em desconformidade com a história de vida do indivíduo pode comprometer sua integridade psíquica e sua percepção de pertencimento, configurando violação aos direitos da personalidade (Almeida, 2024).

A autodeterminação nominal emerge, assim, como expressão concreta da autonomia existencial, permitindo ao indivíduo ajustar seu nome à realidade identitária que efetivamente vivencia. Tal possibilidade não representa ruptura com a ordem jurídica, mas sim sua atualização à luz da centralidade da pessoa humana. O Direito passa a reconhecer que o nome deve servir à pessoa, acompanhando sua trajetória existencial, e não aprisioná-la a símbolos que neguem sua história afetiva (Tartuce, 2023).

Nesse sentido, a exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono parental pode ser compreendida como exercício legítimo da autodeterminação identitária. Quando o patronímico deixa de representar vínculo, cuidado ou reconhecimento, transformando-se em fonte de sofrimento ou constrangimento, a manutenção compulsória desse elemento revela-se incompatível com a dignidade e com a liberdade de construção da própria identidade. A tutela jurídica do nome, portanto, deve priorizar a verdade existencial sobre a rigidez formal.

Outrossim, a evolução do Direito das Famílias no Brasil consolidou a superação de uma concepção estritamente biologicista da filiação, substituindo-a por uma abordagem centrada na afetividade, na convivência e na responsabilidade. A parentalidade passou a ser compreendida não apenas como fato biológico, mas como função exercida de forma contínua e responsável. Nesse cenário, o vínculo socioafetivo assume relevância jurídica superior à mera origem genética, especialmente quando ausente qualquer conteúdo relacional na filiação biológica (Almeida, 2024).

Essa releitura impacta diretamente a compreensão do sobrenome paterno, que deixa de ser consequência automática da filiação biológica para ser analisado à luz da efetividade do vínculo parental. A ausência de cuidado, presença e participação na formação do filho esvazia o significado simbólico do patronímico, rompendo a lógica que tradicionalmente justificava





sua manutenção. O nome, nesse contexto, deve refletir relações reais e não vínculos meramente formais (Tartuce, 2023).

Felipe Cunha de Almeida ressalta que a exclusão do sobrenome paterno não implica negação da filiação biológica, mas sim reconhecimento de que o registro civil não pode impor uma identidade dissociada da realidade vivenciada pelo sujeito. A prevalência da socioafetividade atua como critério de justiça material, permitindo que o Direito reconheça a centralidade das relações efetivamente construídas em detrimento de vínculos biológicos esvaziados de significado existencial (Almeida, 2024).

Logo, a prevalência da realidade socioafetiva sobre a filiação meramente biológica revela-se fundamental para a tutela dos direitos da personalidade. Ao admitir que o nome civil seja adequado à história de vida do indivíduo, o Direito reafirma seu compromisso com a dignidade, com a identidade e com o livre desenvolvimento da personalidade. Essa compreensão legitima a exclusão do patronímico paterno em situações de abandono, como medida de coerência entre o registro civil e a verdade existencial da pessoa humana.

Ademais, a consolidação da socioafetividade como valor jurídico representa uma das mais significativas transformações do Direito das Famílias contemporâneo. A filiação deixou de ser compreendida exclusivamente como dado biológico para ser analisada a partir da efetividade dos vínculos construídos no cotidiano, marcados pela presença, pelo cuidado e pela responsabilidade. Essa mudança paradigmática desloca o eixo da proteção jurídica da origem genética para a vivência relacional, conferindo centralidade à experiência afetiva como elemento definidor da parentalidade (Souza, 2024).

Nesse contexto, a filiação meramente biológica, quando desacompanhada de qualquer conteúdo afetivo ou funcional, revela-se insuficiente para legitimar a imposição de determinados efeitos jurídicos, dentre eles a manutenção obrigatória do sobrenome paterno. O abandono afetivo rompe a lógica simbólica que tradicionalmente vinculava o patronímico à ideia de pertencimento e proteção, esvaziando seu significado identitário. A realidade socioafetiva, portanto, passa a atuar como critério de justiça material na conformação da identidade civil (Silva; Dutra, 2023).





A doutrina tem destacado que o reconhecimento jurídico da socioafetividade não implica negação da biologia, mas sim sua relativização diante da ausência de exercício responsável da parentalidade. Quando o genitor se omite de forma reiterada no cuidado e na convivência, o vínculo biológico perde relevância prática e simbólica. Nesses casos, a prevalência da realidade socioafetiva permite alinhar o registro civil à história de vida efetivamente vivenciada pelo indivíduo (Mundim; Costa De Andrade, 2025).

Os reflexos dessa prevalência são particularmente evidentes no campo dos direitos da personalidade, uma vez que a identidade não se constrói a partir de dados formais isolados, mas de experiências afetivas significativas. A imposição de um sobrenome associado a abandono e rejeição compromete a integridade psíquica do sujeito, reforçando sentimentos de exclusão e negação existencial. O Direito, ao reconhecer a primazia da socioafetividade, passa a proteger a identidade como expressão viva da personalidade (Souza, 2024).

Assim, a exclusão do patronímico paterno, quando fundada na inexistência de vínculo socioafetivo, revela-se compatível com a lógica contemporânea do Direito Civil constitucionalizado. Trata-se de medida que não rompe com a ordem jurídica, mas a concretiza, ao permitir que o nome reflita relações reais e não vínculos meramente formais. A prevalência da realidade socioafetiva, nesse sentido, funciona como fundamento axiológico para a tutela da dignidade e da identidade pessoal (Silva; Dutra, 2023).

Embora reconhecida como medida legítima de tutela existencial, a exclusão do sobrenome paterno não se apresenta como direito absoluto, devendo observar critérios jurídicos bem delimitados. A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a alteração do nome exige a demonstração de justo motivo, capaz de evidenciar que a manutenção do patronímico viola direitos da personalidade ou compromete a dignidade do indivíduo. O abandono afetivo reiterado surge, nesse contexto, como fundamento juridicamente relevante (Silva; Dutra, 2023).

Um dos principais critérios para a exclusão do patronímico é a comprovação da conduta omissiva do genitor ao longo do tempo. Não se trata de avaliar episódios isolados de afastamento, mas sim a ausência prolongada e injustificada de cuidado, convivência e





responsabilidade. Essa omissão configura violação aos deveres parentais e permite reconhecer que o sobrenome paterno perdeu sua função simbólica e identitária, legitimando sua exclusão do registro civil (Mundim; Costa De Andrade, 2025).

Outro limite relevante diz respeito à inexistência de prejuízo a terceiros e à preservação da segurança jurídica. Os tribunais têm exigido que a alteração do nome não seja utilizada para fins fraudulentos, tampouco comprometa relações jurídicas consolidadas. Esse cuidado demonstra que a flexibilização do nome não se traduz em banalização do instituto, mas em medida excepcional, aplicada com base na análise criteriosa do caso concreto (Silva; Dutra, 2023).

A exclusão do patronímico também deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, de modo que a medida adotada seja adequada, necessária e equilibrada em relação ao sofrimento experimentado pelo indivíduo. O Direito não deve impor soluções excessivas nem insuficientes, devendo ponderar a intensidade do dano existencial causado pela manutenção do sobrenome. Nesse ponto, a análise dos impactos psicológicos e identitários do abandono assume papel decisivo (Souza, 2024).

Como arremate, os limites e critérios jurídicos para a exclusão do sobrenome paterno revelam a maturidade do Direito Civil contemporâneo na tutela dos direitos da personalidade. Ao exigir fundamentação consistente, prova do abandono e respeito à segurança jurídica, o ordenamento assegura que a exclusão do patronímico seja instrumento de proteção da pessoa humana e não de instabilidade registral. Trata-se de mecanismo que harmoniza técnica jurídica e sensibilidade existencial, reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade e a identidade do indivíduo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho dedicou-se à análise da exclusão do sobrenome paterno em razão do abandono pelo genitor, partindo de uma perspectiva civil-constitucional centrada nos direitos da personalidade. Ao longo do desenvolvimento, demonstrou-se que o nome civil





ultrapassa sua tradicional função identificadora, assumindo papel decisivo na construção da identidade pessoal, na projeção social do indivíduo e na afirmação de sua dignidade. Assim, a proteção jurídica do nome deve ser compreendida como instrumento de tutela existencial, voltado à preservação da autonomia, da integridade moral e da liberdade identitária da pessoa humana.

A abordagem do nome sob o viés de direito da personalidade evidenciou que sua relevância jurídica não se esgota na segurança registral ou na estabilidade das relações sociais. O nome acompanha o indivíduo em todas as esferas de sua vida, carregando significados simbólicos, afetivos e históricos que influenciam diretamente sua autoimagem e sua inserção social. Quando dissociado da realidade vivenciada, o nome pode deixar de cumprir sua função protetiva e passar a operar como fator de sofrimento, constrangimento ou negação identitária, exigindo do Direito uma resposta sensível e adequada.

Nesse cenário, o princípio da dignidade da pessoa humana revelou-se eixo estruturante de toda a reflexão desenvolvida. Sua incidência sobre o Direito Civil impõe a releitura de institutos tradicionais, afastando interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem a complexidade das experiências humanas. A dignidade exige que o ordenamento jurídico se volte para a pessoa concreta, reconhecendo que a proteção dos direitos da personalidade deve prevalecer sempre que a rigidez normativa comprometer o livre desenvolvimento da personalidade e a integridade psíquica do indivíduo.

A análise do abandono parental, especialmente em sua dimensão afetiva, permitiu compreender que a omissão reiterada do genitor no exercício do cuidado e da convivência não constitui mero dissabor familiar, mas verdadeira violação aos deveres parentais. O abandono afetivo produz impactos profundos e duradouros na formação emocional, psicológica e identitária do filho, repercutindo ao longo de toda a sua trajetória de vida. Trata-se de fenômeno que desafia o Direito a reconhecer a centralidade do afeto e da responsabilidade na constituição dos vínculos familiares.

Os reflexos do abandono parental sobre a identidade e a personalidade do indivíduo evidenciaram-se de forma ainda mais sensível quando analisados em relação ao nome civil. O



sobrenome paterno, tradicionalmente associado à ideia de pertencimento, proteção e reconhecimento, pode perder completamente esse significado quando vinculado a uma figura ausente ou negligente. Nesses casos, sua manutenção compulsória intensifica o conflito entre a identidade registral e a identidade vivenciada, aprofundando o sofrimento psicológico e comprometendo a coerência existencial do sujeito.

A investigação da legislação registral demonstrou que o princípio da imutabilidade do nome, embora relevante para a segurança jurídica, não possui caráter absoluto. A própria estrutura normativa admite exceções, especialmente quando a manutenção do nome se revela incompatível com a dignidade da pessoa humana. A flexibilização desse princípio reflete a evolução do Direito Civil brasileiro, que gradualmente abandona uma postura patrimonialista para adotar uma perspectiva personalista e humanizada.

A análise jurisprudencial confirmou essa tendência evolutiva, evidenciando que os tribunais brasileiros têm reconhecido o abandono parental como justo motivo apto a autorizar a exclusão do sobrenome paterno. As decisões judiciais demonstram preocupação em equilibrar segurança jurídica e tutela existencial, exigindo prova do abandono, ausência de prejuízo a terceiros e análise criteriosa do caso concreto. Tal postura revela maturidade institucional e sensibilidade às demandas contemporâneas envolvendo identidade e dignidade.

A valorização da socioafetividade como critério jurídico reforçou a superação de uma concepção estritamente do ponto de vista biológico da filiação. O Direito das Famílias contemporâneo reconhece que a parentalidade se constrói a partir da presença, do cuidado e da responsabilidade, e não apenas da origem genética. Quando esses elementos estão ausentes, a imposição automática de efeitos jurídicos, como a manutenção do sobrenome paterno, perde legitimidade sob o prisma existencial e constitucional.

Nesse contexto, a exclusão do sobrenome paterno não deve ser compreendida como negação da filiação biológica ou ruptura com a ordem jurídica, mas como medida excepcional de proteção da identidade e da saúde emocional do indivíduo. Trata-se de instrumento de adequação do registro civil à realidade vivenciada, permitindo que o nome reflita relações efetivamente construídas e não vínculos formais destituídos de significado afetivo.





Conclui-se, portanto, que a exclusão do sobrenome paterno em casos de abandono pelo genitor encontra sólido fundamento jurídico nos direitos da personalidade, na dignidade da pessoa humana e na evolução do Direito Civil contemporâneo. Ao admitir que o nome acompanhe a história existencial do indivíduo, o ordenamento jurídico reafirma sua função humanizadora e seu compromisso com a proteção da identidade, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, valores que devem orientar a interpretação e a aplicação de todo o sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Exclusão do sobrenome do pai ou da mãe pela marca do abandono afetivo: outra forma de tutela da pessoa humana dos filhos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 28 fev. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/2102/Exclus%C3%A3o-do-sobrenome-do-pai-ou-da-m%C3%A3e-pela-marca-do-abandono-afetivo-outra-forma-de-tutela-da-pessoa-humana-dos-filhos>. Acesso em: 05 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1973.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves; MENDES, Tammara Drummond; ROCHA, Lorraine Gonçalves Almeida. *Abandono afetivo: contribuições da teoria da perda de uma chance*. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 63–79, jan./jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.10984>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10984>. Acesso em: 11 fev. 2026.

FUSO, Wellington Rocha. **A importância do direito ao nome na perspectiva dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana**. *Revista Jurídica Em Nuvens*, Ji-Paraná, v. 2, n.

Revista OWL Journal, Campina Grande - PB, v.4 n.3 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





1, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/view/1496>. Acesso em: 05 fev. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: volume 6*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MUNDIM, Mariana Henrique; COSTA DE ANDRADE, Milene Aparecida.

Responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais à luz do direito brasileiro. *Revista Jurídica IN*, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/74>. Acesso em: 09 jan. 2026.

SILVA, Anatielle Eufrásio; DUTRA, Pedro Henrique. **Abandono afetivo e suas implicações na retificação de nome no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista FT*, v. 27, ed. 120, mar. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abandono-afetivo-e-suas-implicacoes-na-retificacao-de-nome-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 05 fev. 2026.

SILVA, Antônio G.; MORAES, Juliana L. **O direito ao nome e a atuação dos registros civis: natureza jurídica do nome e sua proteção como direito da personalidade.** *Revista Foco*, v. 13, n. 27, p. –, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8511>. Acesso em: 05 fev. 2026.

SOUZA, A. C. S. de. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: efeitos emocionais e repercussões sociais no ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista FOCO*, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6901>. Acesso em: 05 fev. 2026.

TARTUCE, Flávio (Org.). **Direito das famílias e sucessões: fundamentos e práticas**. São Paulo: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Recebido em: 20/02/2026

Aprovado em: 07/03/2026

Publicado em: 20/03/2026

